



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº. 117 /2018

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS**

27ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 29/05/2018

PROCESSO Nº. 1/2315/2015 AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/2015.11381-6

RECORRENTE: TAM LINHAS AEREAS S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

**EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. MERCADORIAS
DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO
FISCAL.** Auto de Infração PROCEDENTE, Responsável
Tributário. Recurso Ordinário conhecido e não provido.
Decisão por unanimidade de votos e conforme parecer da
Célula de Assessoria Processual Tributária adoto pelo
representante da douta Procuradoria Geral do Estado.
Preliminares afastadas. Decisão amparada no artigo art.
140 do Dec. 24.569/97, c/c art. 16, II. "c" da Lei nº.
12.670/96. Penalidade prevista no art. 123, inc. III "a, 1
da Lei 12.670/96 com alterações da Lei nº 16.258/2017.

**PALAVRA-CHAVE: TRÂNSITO, MERCADORIA,
DESACOMPANHADA, DOCUMENTO FISCAL.**

RELATÓRIO

O autuado foi acusado de transportar mercadorias (puxadores de móveis) desacompanhadas de documentos fiscais, conforme descrição contida no Certificado de Guarda de Mercadoria nº 389/2015 emitido pelo Posto Fiscal do Aeroporto.

Mencionadas mercadorias foram apreendidas através do Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM nº. 389/2015 emitido pela Posto Fiscal do Aeroporto, declaração de conteúdos, DACTE bº 589.727.

Tempestivamente a recorrente apresentou defesa sob os seguintes argumentos:

1. Em sede preliminar argui a ilegitimidade da autuada para figurar no polo passivo da autuação, uma vez que a responsabilidade pelo incorreto preenchimento da nota fiscal é sempre do emitente da mesma.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

2. Colaciona vários julgados demonstrando que a transportadora não é responsável pela emissão de nota fiscal inidônea.
3. Argui o cerceamento ao direito de defesa pois não participou do processo de emissão da nota fiscal.
4. Argumenta a idoneidade do documento fiscal.
5. Erro na apuração do imposto e alíquota uma vez que não utilizou a alíquota interestadual.
6. Multa com efeito confiscatório.

O julgador monocrático decide pela procedência da acusação fiscal, considerando que:

1. No momento da autuação não foi apresentado nenhum documento fiscal, portando com base no art. 829 do Decreto nº 24.569/97 a mesma encontra-se em situação irregular.
2. O art.21 do Dec. n 24.569/97 estabelece que o transportador é responsável pelo pagamento do ICMS.

Inconformado com o julgamento de primeira instância, a requerente impetrou Recurso Ordinário ratificando as mesmas razões apresentadas por ocasião da impugnação.

A célula de Assessoria Processual Tributária, através do parecer 069/2018 manifestou-se pela procedência da ação fiscal ratificando as razões apresentadas pelo julgamento monocrático.

O processo é encaminhado ao representante da douta Procuradoria Geral do Estado que adota o Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

É o relatório.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

VOTO DO RELATOR

Cuida a presente autuação do serviço de transporte de mercadoria, desacompanhada de documento fiscal, realizado pela empresa Tam linhas Aéreas S/A.

Em sede de preliminar é suscitado a nulidade do lançamento por cerceamento ao direito de defesa sob o argumento de que a operação é de terceiros e não da recorrente, desta forma, ela não pode juntar qualquer livro ou documento de arrecadação do imposto.

Essa preliminar não merece acolhida pois, o recorrente foi autuado na condição de responsável tributário. A figura da responsabilidade tributária ocorre quando a Lei outorga ao ente tributante o direito de exigir o cumprimento da obrigação a outrem que não participa da relação tributária, entretanto possui um vínculo com a mesma.

O Código Tributário Nacional em seu artigo 121 define o sujeito passivo da obrigação tributária:

Art. 121. "Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária".

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

O Estado do Ceará, estabeleceu na alínea "c" do inciso II do art 16 da Lei nº 12.670/1996 a responsabilidade do transportador em relação as mercadorias que aceitar para despacho sem documento fiscal. No presente caso, é exatamente a inexistência da nota fiscal que transmuda a empresa autuada na qualidade de responsável tributário pela mercadoria,

In Verbis:

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(....)

II - o transportador em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF;

Quanto a arguição de violação ao princípio da vedação ao confisco, também não merece acolhida, não constitui competência do Conat a análise de afastamento de norma sob o



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

fundamento de inconstitucionalidade da mesma, nos termos do Art. 48 da Lei nº 15.614/2014.

In verbis:

Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art. 121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva

.....

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – STF, observado:

No mérito, Constatado que a mercadoria em apreço se encontrava nas dependências da recorrente desacompanhada de nota fiscal, não há como deixar de responsabilizá-la, face ao estatuído no art. 16, inciso II “c” da Lei 12.670/96, devendo ser aplicada a alíquota interna considerando a impossibilidade de comprovação da origem das mesmas.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento e confirmar a decisão exarada em 1ª Instância decidindo pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, com aplicação da penalidade prevista no artigo 123, III, a, 1 da Lei nº 12.670/96, com alterações da Lei nº 16.258/2017, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO	R\$ 5.770,50
IMPOSTO	R\$ 980,98
MULTA	R\$ 1.731,15

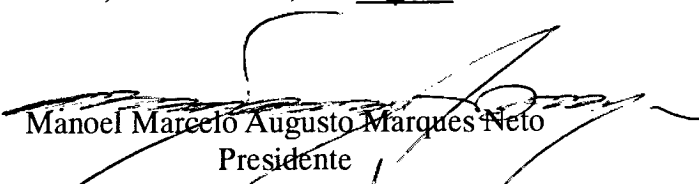


GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário

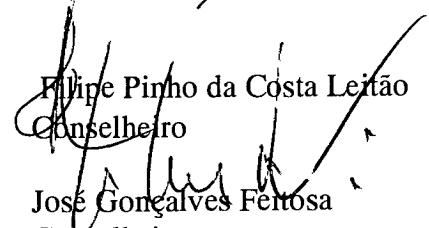
DECISÃO:

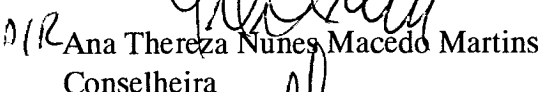
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente TAM LINHAS AERÉAS S/A e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para preliminarmente, em relação às nulidades arguidas pela recorrente: 1. nulidade em razão de ilegitimidade do sujeito passivo; 2. cerceamento do direito de defesa do contribuinte e 3. violação ao princípio da vedação ao confisco: preliminares afastadas, por unanimidade de votos, conforme fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado; No mérito, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de Julho de 2018.

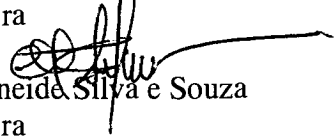

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

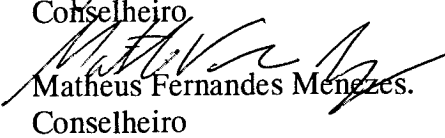

Valtér Balthão Lima
Conselheiro

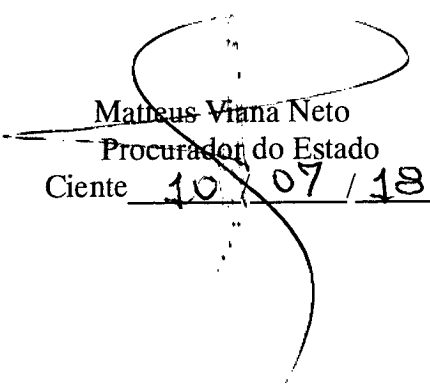

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Ana Thereza Nunes Macedo Martins
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Matheus Fernandes Menezes.
Conselheiro


Matheus Viana Neto
Procurador do Estado
Ciente 10/07/18